



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4234 , DE 16 DE abril DE 2014. .

Ementa: "Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 3.132/2000".

Art. 1º - O Artigo 7º da Lei nº 3.132 de 23 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º – Fica criado o Adicional de Assistência Hospitalar, a ser pago a todos os funcionários de nível superior que estiverem lotados no Hospital Maternidade Municipal, nos termos da tabela constante no Anexo I da presente, inclusive aos requisitados e/ou vindo de convênios, enquanto permanecerem à disposição do Executivo do Município, prestando serviços diretamente na referida unidade.

§1º - Os ocupantes de cargo de direção, gerência e assessoria na unidade de que trata o *caput* deste artigo, farão jus ao Adicional de Assistência Hospitalar, desde que observados os critérios estabelecidos nos dispositivos constantes na presente legislação.

§2º - O Adicional de Assistência Hospitalar será pago por plantão realizado, devendo ser lançado previamente em planilha própria pela Gerência de Recursos Humanos, e homologada pelo Diretor Geral, sendo que em caso de 13º e férias, será pago a média do adicional previsto no *caput*, dos últimos 12 (doze) meses, não se computando o referido adicional em caso de licença com ou sem vencimentos, faltas justificadas ou não.

§3º - O valor do adicional de assistência hospitalar será escalonado na forma constante no anexo I, observando as peculiaridades de cada categoria e atividade, sendo que somada a remuneração percebida, não poderão em nenhuma hipótese ultrapassar o teto remuneratório do Executivo, conforme previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

§4º - Caso seja necessário a substituição de servidor escalado para realização de plantão, em razão de faltas, licença, férias ou qualquer outro motivo, deverá ser observada a limitação contida no parágrafo anterior.

§5º - O adicional previsto no *caput* será pago mensalmente de forma conjunta com a remuneração do servidor, devendo ser o adicional individualizado em seu recebido de pagamento, facultando a incidência para todos os fins legais de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, em caso de servidor efetivo, conforme previsto no artigo 15, §3º da Lei nº 3.965/2011.

§6º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o adiantamento do pagamento do Adicional de Assistência Hospitalar, mesmo em caso de escalonamento prévio de plantão, em razão do que dispõe o §2º do presente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

§7º - O adicional previsto neste artigo será reajustado nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimento do funcionalismo municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.398 de 3 de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA 16 de abril de 2014.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO

*Publicado
no noticia oficial
nº 763, de 29/4/14*

